

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de **maio 2019** a **abril de 2020**, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1º QUADRIMESTRE (janeiro a abril/2020)

LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a" Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (maio/2019 a abril/2020)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	149.750.079,06
Pessoal Ativo	149.750.079,06
Pessoal Inativo e Pensionistas*	0,00
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	26.163.081,32
Decisão PL –TCE nº 15/2004**	22.968.262,35
Indenizações	2.172.785,35
Despesas de Exercícios Anteriores	1.022.033,62
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I -II)	123.586.997,74
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	14.959.941.998,00
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,83%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,84%

FONTE: SIGEF (Balancetes Patrimonial 05 a 12/2019 e 01 a 04/2019 TCE-MA). Resumo folha de pessoal maio/2019 a abril/2020. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 25 de maio de 2020, 11 h.

*De acordo com a Decisão PL-TCE nº 1.895/2002, Inativos e Pensionistas não serão computados para fins dos limites específicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 20, II da LRF.

**De acordo com a Decisão PL-TCE nº 15/2004, o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte não deve ser computado como despesa de pessoal compondo os limites global e específico previstos nos art. 19 e 20 da LRF.

São Luís, 26 de maio de 2020.

João Batista de S. Lima
Super. Contabilidade Governamental

José Genésio Marques Cardoso
Gestor da Unidade de Finanças

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão